

À DIPLEN
distribuir aos deputados

Entrada na Mesa
Data. 11/03/2024
Hora. 09h40
...O Presidente...

ANUNCIADO
11/03/2024
O Presidente

Projeto de Resolução do Parlamento Nacional n.º

32/VL(I^a)
VII

Segunda alteração à Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, que aprova o Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional

Consagra a alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, o direito dos Deputados a um abono para "apoio ao trabalho político para contato com o eleitorado".

Determina, por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo 16.º-A que tal abono "é estabelecido por quantitativo global mensal e processado mensalmente, encontrando-se sujeito aos impostos legais".

O quantitativo do abono encontra-se fixado no n.º 2 do artigo 3.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, com a redação que lhe foi dada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 5/2024, de 7 de fevereiro.

Entende-se agora ser oportuno rever o referido quantitativo e estabelecer regras específicas para a distribuição mensal do seu processamento, o que se faz, através da presente resolução, em sede de n.º 2 do artigo 3.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 8 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio

O artigo 3.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, alterada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 5/2024, de 7 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

[...]

1. [...].

2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 13.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado e processado nos seguintes termos:

a) US\$ 1.000, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro;

b) US\$ 1.500, nos meses de julho e agosto."

Artigo 2.º

Republicação

A Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de Maio, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicada em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em de 2024.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023 de 24 de maio

Aprova o Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional

A Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, dispõe que o regime de abonos dos Deputados é regulamentado por resolução do Parlamento Nacional.

Neste sentido, determinam-se, através da presente resolução, os procedimentos aplicáveis à atribuição aos Deputados ao Parlamento Nacional do subsídio de combustível, do subsídio para tratamento de saúde e outras despesas médicas, do subsídio de apoio ao trabalho político e do subsídio por morte, bem como do direito à assistência médica e internamento hospitalar, já previamente consagrados no Estatuto dos Deputados.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, e pela Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Subsídio de combustível

1. Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio de combustível.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 350 mensais, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.

Artigo 2.º

Subsídio para tratamentos de saúde e outras despesas médicas

1. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio para tratamento e outras despesas médicas, estabelecido em quantitativo global anual e processado em janeiro do ano a que se refira, encontrando-se sujeito a impostos legais.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 8.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado.
3. O montante referido no número anterior deve ser utilizado para tratamentos de saúde e outras despesas médicas, designadamente, sem a elas se limitar, consultas e tratamentos realizados por médicos de clínica geral e clínica especializada, consumíveis médicos, serviços de diagnóstico, serviços de radiologia, serviços de enfermagem, cirurgias, análises, transporte em ambulâncias, fisioterapia, próteses e ortóteses (oculares e não oculares), medicamentos e produtos homeopáticos, incluindo, ainda, despesas com viagens, alojamento e refeições com aquelas relacionadas.

Artigo 3.º

Subsídio de apoio ao trabalho político

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio de apoio ao trabalho político para contacto com o eleitorado, para ser utilizado para pagamento de toda e qualquer despesa com aquele relacionado, estabelecido em montante global anual e processado mensalmente, sujeito a impostos legais.
2. O montante do subsídio referido no número anterior é de US\$ 13.000, a ser transferido para conta bancária indicada pelo Deputado e processado nos seguintes termos:

- a) US\$ 1.000, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro;
- b) US\$ 1.500, nos meses de julho e agosto.

Artigo 4.º

Subsídio por morte

1. Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a um subsídio por morte, que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado, na eventualidade da morte dos seus familiares, para fazer face a despesas fúnebres.
2. Entende-se por familiares próximos o cônjuge sobrevivente não separado de facto ou judicialmente de pessoas e bens, os filhos menores, tutelados ou incapazes e os pais que estiverem a seu cargo.
3. Na eventualidade da morte do Deputado, é atribuído o subsídio no valor de US\$ 4.000 aos familiares do Deputado referidos no número anterior, metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos filhos menores, tutelados ou incapazes, quando existam simultaneamente aquele e estes, ou aos pais que estiverem a seu cargo, quando não existir nem cônjuge sobrevivente nem filhos menores, tutelados ou incapazes.
4. Na eventualidade da morte do cônjuge, filhos menores, tutelados ou incapazes, ou pais que estiverem a seu cargo, é atribuído ao Deputado o subsídio no valor de US\$ 2.500.
5. A autorização para o pagamento do subsídio nos moldes previstos nos números anteriores compete ao Secretário-Geral, mediante apresentação de pedido do Deputado ou dos seus familiares próximos.
6. O pedido para o pagamento do subsídio por morte deve ser instruído com certidão de óbito, documentos de identificação que comprovem o grau de parentesco com o Deputado, a incapacidade de filho incapaz e que os pais se encontram a seu cargo.

7. O subsídio por morte não é acumulável com outros benefícios sociais que tenham o mesmo objetivo de compensar pelos encargos decorrentes da morte do Deputado ou seus familiares.

Artigo 5.º

Assistência médica e internamento hospitalar

1. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril, 4/2023, de 25 de janeiro, e 22/2023, de 29 de dezembro, os Deputados do Parlamento Nacional têm direito a segurança social, a assistência médica e medicamentosa e ao pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, à garantia de evacuação e tratamento no estrangeiro.
2. Em caso de necessidade de assistência médica e internamento hospitalar, o Deputado deve apresentar o pedido para o efeito junto do responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, devidamente instruído com toda a documentação relevante sobre o seu estado de saúde emitida pelo seu médico.
3. O responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, diretamente ou através de junta médica solicitada para o efeito, procede à avaliação e emissão de parecer médico sobre o estado de saúde do Deputado, remetendo-o, de seguida, para a área de especialidade médica do Hospital Nacional Guido Valadares.
4. A área de especialidade médica atestará a necessidade de assistência médica e internamento hospitalar em território nacional ou no estrangeiro, submetendo, neste último caso, o pedido de assistência fora do território nacional ao Diretor-Geral do Hospital Nacional Guido Valadares, para análise e posterior tramitação em conformidade com a legislação em vigor.
5. As despesas resultantes da prestação de assistência médica e internamento hospitalar, bem como os gastos com alojamento, alimentação, viagem, obtenção de vistos e emissão de passaportes do Deputado ou acompanhante, são da responsabilidade dos serviços competentes do Ministério da Saúde, em conformidade com a legislação em vigor.

6. A necessidade de acompanhante para o Deputado durante a realização do tratamento de saúde ou internamento no estrangeiro é reconhecida pelos serviços do Hospital Nacional Guido Valadares.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 26 de janeiro de 2023, data da entrada em vigor da Lei n.º 4/2023, de 25 de janeiro.

Aprovada em 23 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

OS DEPUTADOS,

1. Duarte Nunes

2. Manuel H. Morouza

3. António Vital da Silva

4. Antónia Branco

